



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO



PROJETO BÁSICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 03/2025

ART. 74, INCISO III, ALÍNEA C, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1. DO PREÂMBULO

A **CÂMARA DE VEREADORES DE PINHÃO/SE**, inscrita no CNPJ/MF - 07.166.543/0001-22, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Praça Dr. Leandro Maciel, s/n CEP-49.517-000, Pinhão SE, neste ato, representada por seu Presidente, **Sr. Edson Gil dos Santos**, brasileiro, portador do CPF: 556.XXX.XXX-97, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, nos termos do art. 74, inciso III, alínea c, combinado com o seu § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação de empresa especializada para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PINHÃO/SE.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

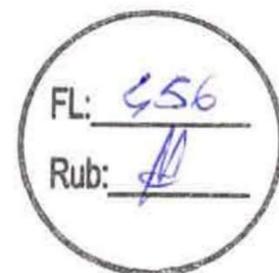
2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexistência, amparado no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.2. Aplica-se ao este Termo de inexistência, a seguinte legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- Lei Orgânica do Município.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO



2.3. Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

2.4. O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. **(NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).**

2.5. Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.6. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que está especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO



2.7. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399**):

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”

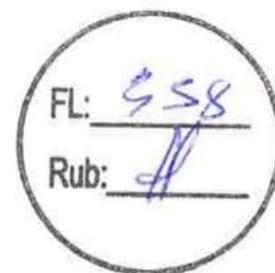
3. DAS JUSTIFICATIVAS

A contratação de uma empresa especializada em serviços de Assessoria e Consultoria em licitações e contratos é essencial para a Câmara Municipal de Vereadores de Pinhão, considerando os seguintes aspectos:

1. Complexidade da Legislação: O processo licitatório é regido por uma legislação específica e complexa, que está em constante atualização. A assessoria especializada garante que o órgão esteja sempre em conformidade com as normas vigentes, evitando erros que podem resultar em penalidades ou nulidades de contratos.
2. Aperfeiçoamento da Gestão Pública: A consultoria em licitações contribui para a



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO**



melhoria da gestão pública, através da otimização de processos, redução de custos e melhor utilização dos recursos públicos. A expertise da empresa contratada permitirá um planejamento mais eficaz e transparente nas aquisições e contratações.

3. Aumento da Competitividade: Com a assessoria adequada, o órgão poderá elaborar editais mais claros e objetivos, atraindo um maior número de concorrentes e garantindo propostas mais vantajosas, o que resulta em melhores condições para a administração pública.

4. Redução de Riscos: A contratação de uma empresa especializada minimiza os riscos de irregularidades e fraudes, uma vez que contará com profissionais experientes que poderão identificar e evitar possíveis problemas durante o processo licitatório.

5. Apoio na Elaboração de Projetos e Editais: A empresa especializada poderá auxiliar na elaboração de projetos e editais de licitação, garantindo que estejam alinhados com as necessidades da casa legislativa e que respeitem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante desses pontos, a contratação de uma empresa especializada em Assessoria e Consultoria em licitações e contratos se justifica como um investimento estratégico para a Câmara Municipal, visando à melhoria da gestão pública e à promoção de um ambiente de transparência e eficiência nas contratações.

4. DO OBJETO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

4.1. O objeto da presente Inexigibilidade de Licitação é a contratação de empresa especializada visando a assessoria e consultoria técnica em licitações e contratos administrativos para a Câmara Municipal de Vereadores de Pinhão – Sergipe conforme detalhamento abaixo:

- Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica em Licitações e contratos Administrativo;
- Acompanhamento ``in loco`` de sessão de licitação;
- Visitas semanais;
- Assessoria na elaboração de termos de referências, Projetos Básicos, Minutas de Edital e seus anexos;



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO**



- Assessoria na elaboração de Pesquisas de Preços online através de Sistema de Banco de Preços (quando necessário);

5. DO CONTRATADO

5.1. De acordo com os estudos técnicos a futura CONTRATADA será a empresa PORTALLICITA, ASSESSORIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 34.464.850/0001-62, com sede na Rua Alexandre Menezes, 809, Centro – CEP – 49.530-000 – Ribeirópolis/SE.

5.2. No caso, a escolha do contratado encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade da Administração, devidamente justificada pelo setor requisitante.

5.3. No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, também chamada de capacidade técnico operacional, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação. Conforme os apontam os estudos, a empresa já prestou serviços a outros municípios e demonstrou vasta experiência técnica na execução do objeto da contratação.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1. De acordo com os estudos preliminares o valor médio praticado pela empresa para a execução dos serviços é valor total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) de acordo com detalhamento da proposta.

6.2 O pagamento correrá até 10º (décimo) dia do mês subsequente a execução e aceitação definitiva dos serviços, “mediante aprovação/atesto da Nota fiscal/Fatura”, através de transferência bancária em favor da CONTRATADA.

6.3. Para o pagamento deverá ser apresentado os seguintes documentos:



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO**



a) Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.

6.4. Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados no endereço da sede da Câmara Municipal de Pinhão- Estado de Sergipe, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato, serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;

6.5. O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º §2º, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

6.6. A ordem cronológica referida no 6.4 poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas hipóteses previstas no art. 141, § 1º da Lei nº 14.133/2021:

7. DO PRAZO DE EXECUÇÃO

7.1. O prazo de execução do presente procedimento 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei Federal nº 14.133/2021.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento do exercício de 2025.

10100 – Câmara Municipal de Pinhão

01.031.0008.2001 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal





ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO



3390.35.00.00 – Serviços de Consultoria

Fonte de Recursos: 15000000

9. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO

9.1 Considerando o acima exposto acolho a contratação por Inexigibilidade de Licitação.

Pinhão/SE, 02 de janeiro de 2025.

Katiuscia Oliveira dos Santos

Katiuscia Oliveira dos Santos

Auxiliar Administrativo

Técnica Responsável pela Elaboração

11. DA APROVAÇÃO

11.1. Considerando as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, **AUTORIZO** o Projeto Básico e a contratação por Inexigibilidade de licitação em tela, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Pinhão/SE, 02 de 01 de 2025.

EDSON GIL DOS SANTOS
PRESIDENTE